



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 1102

De 21 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara relativas ao exercício de 2015.

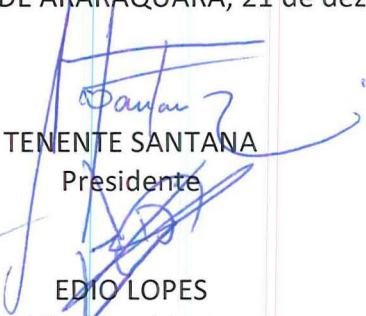
A PRESIDÊNCIA deste Legislativo, usando da atribuição que lhe é conferida pela alínea *g* do inciso II do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 21 de dezembro de 2020, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2015, constantes do Processo nº 310/2020 deste Legislativo – Processo TC -002482/026/15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.


Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, 21 de dezembro de 2020.

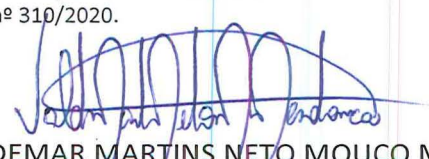

TENENTE SANTANA
Presidente


EDIO LOPES
Vice-Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
Arquivado no Processo Legislativo nº 310/2020.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 1102

De 21 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara relativas ao exercício de 2015.

A PRESIDÊNCIA deste Legislativo, usando da atribuição que lhe é conferida pela alínea g do inciso II do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 21 de dezembro de 2020, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2015, constantes do Processo nº 310/2020 deste Legislativo – Processo TC -002482/026/15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, 21 de dezembro de 2020.

TENENTE SANTANA

Presidente

EDIO LOPES

Vice-Presidente

LUCAS GRECCO

Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI

Segundo Secretário

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

Arquivado no Processo Legislativo nº 310/2020.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa

PROCESSO Nº 310/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**
Documento: Procedimento Legislativo nº 012/2020

Data do protocolo: 16/11/2020	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 15/01/2021
----------------------------------	--	---

Assunto:

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS. 002
PROC. 310/20
C.M. Araraquara

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Proecimento Legislativo

Autoria: Presidência da Câmara Municipal

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 15 de janeiro de 2021

Protocolo: 6486, de 16 de novembro de 2020

Araraquara, 17 de novembro de 2020

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

FLS. 003
PRCC. 310/20
C.M. Ad. J. J.



TC-2482/026/15
1325

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 24-10-2017

Pelo voto dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal,

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, também à margem do parecer, à Fiscalização que averigue em próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2015

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- Ao DSF-I para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de outubro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ra/mer

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



FLS. 004
PRCC 310/20
C.M. Adm

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
RELATOR - Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
PROCESSO - TC-002482/026/15
PREFEITURA MUNICIPAL: Araraquara.
EXERCÍCIO: 2015.
PREFEITO: Marcelo Fortes Barbieri.
PERÍODOS: (01-01-15 a 11-01-15) e (24-01-15 a 31-12-15).
SUBSTITUTO LEGAL: Vice-Prefeito - Antonio Clovis Pinto Ferraz.
PERÍODO: (12-01-15 a 23-01-15).
ADVOGADOS: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.
ACOMPANHAM: TC-002482/126/15 e Expedientes: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-0094967/026/16 e TC-034107/026/15.
PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.
FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-6 - DSF-I.

RELATOR - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, item 78, tratam os autos de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2015.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Nesse processo, anoto que indeferi um pedido de retirada de pauta para extração de cópias e vistas, apresentado agora há a pouco, precisamente no último dia 20 de outubro.

Eu indeferi porque a Prefeitura já havia apresentado anteriormente um pedido de retirada de pauta com pedido de verificação do processo para juntada de memoriais. E assim procedeu e trouxe, de maneira que entendo que não há motivo para conceder um novo adiamento.

Creio que o princípio do devido processo legal foi mais que atendido, portanto indeferi o pedido formulado.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Aprovado.
Registrando o impedimento da Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-2482/026/15
1327

FLS. 005
PROC. 310/20
C.M. Adriano

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal,

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, também à margem do parecer, à Fiscalização que averigue em próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício.

Taquígrafa: Anahy
SDG-1/ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 24/10/2017

78 TC-002482/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marcelo Fortes Barbieri.

Período(s): (01-01-15 a 11-01-15) e (24-01-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): vice-Prefeito - Antonio Clovis Pinto Ferraz.

Período(s): (12-01-15 a 23-01-15).

Advogado(s): Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha (m): TC-002482/126/15 e Expediente(s): TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-0094967/026/16 e TC-034107/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,20%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	76,28%	(60%)
Pessoal	51,21%	(54%)
Saúde	28,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,42%	(7%)
Receita Prevista	R\$529.557.351,67	
Receita Realizada	R\$575.520.581,00	
Execução orçamentária	Superávit 4,26%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2015, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6).

No relatório de fiscalização, de fls. 118/214, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorizações na LOA para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período; o Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi elaborado pelo Município.

Controle Interno

- ausência de cargo efetivo de Controlador Interno e realização do respectivo concurso específico para seu provimento; os responsáveis pelo Controle Interno são nomeados diretamente pelo Prefeito e têm seus salários triplicados com o recebimento da gratificação pela função, o que pode restringir ou inibir o livre exercício de suas atribuições; ausência de apontamentos pelos responsáveis pelo Controle Interno sobre as irregularidades relatadas pela fiscalização desse Tribunal; a Lei que institui o Sistema de Controle Interno no Município não disciplina a periodicidade dos relatórios a serem apresentados.

Acompanhamento do Ensino - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino

- necessidade de um maior entrosamento entre a Secretaria da Educação e as escolas visando diagnosticar as carências na capacitação dos professores e melhorar a programação dos cursos e eventos de formação para um melhor aproveitamento e participação dos mesmos; 57,66% dos professores pesquisados consideram que o plano de carreira atual não os estimulam a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoarem profissionalmente; rotatividade - nenhuma escola selecionada apresentou taxa acima de 80% dos professores que permaneceram desde 2011, demonstrando um baixo nível de permanência nas escolas; 59,49% dos docentes das escolas selecionadas extrapolam, em suas jornadas semanais de trabalho, as 40 horas (o que corresponde a 32

FLS. 008
PROC. 310/20
C.M. <i>Almeida</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

horas-aula) previstas como limite pelo Parecer CNE-CEB n° 08/2010 e segundo a pesquisa junto aos professores, 3 escolas (50% das escolas pesquisadas) têm acima de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas, contrariando o artigo 2°, § 4°, LF n° 11.738/08; 03 (50%) das escolas selecionadas não possuem parque infantil nem sala de TV/DVD e 02 (33,33%) não possuem banheiros suficientes para os alunos, de acordo com a recomendação do CNE; as condições das instalações prediais das escolas visitadas requerem reformas, com especial atenção à manutenção da área externa (jardinagem, alambrados, etc.); carência de "livros de literatura infantil" e "literatura infanto-juvenil" verificada em 05 escolas selecionadas (do total de 06), de igual modo "outros dicionários" em 02 escolas e "livros paradidáticos" em 01 escola; 06 escolas selecionadas (100%) não possuem televisores suficientes e 05 (83,33%) delas não possuem aparelho de DVD suficientes, considerando-se o Parecer CNE-CEB n° 08/2010; carência de computadores para a sala de informática em 03 escolas (50%) selecionadas considerando-se o Parecer CNE-CEB n° 08/2010; necessidade premente da Secretaria da Educação reavaliar a utilização dos recursos tecnológicos (Internet, Projetores de Imagens, Lousas Digitais, Softwares Pedagógicos, etc.) pelos professores, visando uma melhoria geral na qualidade de ensino. Do total de professores das escolas selecionadas, 51,35% responderam que utilizam eventualmente tais recursos; todas as escolas analisadas (total de 06 escolas) possuem turmas com mais de 24 alunos por sala, sendo duas com percentual até 20%, e as demais, com percentual crescente, sendo uma de 20 a 40%, uma de 40 a 60%, uma de 60 a 80% e, a pior situação, uma de 80 a 99%. Também em 02 (33,33%) das escolas analisadas, a relação aluno/área da sala de aula foi inferior a 1,845 m², em desacordo com o Parecer CNE-CEB n° 08/2010.

Acompanhamento da Saúde - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como: a) delimitação de focos, armadilhas ou em função do resultado de pesquisa vetorial especial (PVE); b) pesquisa entomológica, em ciclos semanais, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo; a estrutura de controle vetorial do Município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas

1331
FLS. 009
PROC. 310/20
C.M. <i>Adino</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue no que concerne: quantidades de armadilhas, quantidades de cargos de Supervisor Geral, Agentes de Saúde (Agentes de Combate a Endemias), Agentes Comunitários de Saúde e Laboratorista, quantidades de Microscópio, Nebulizador Pesado e Nebulizador Portátil; ausência de pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IDO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue; o número de imóveis trabalhados em 2015 diminuiu em relação a 2014, apesar do incremento do número de casos e internações e/ou óbitos identificados.

Resultado da Execução Orçamentária

- planejamento orçamentário insuficiente tendo em vista o elevado percentual de alterações feitas em suas dotações (40,81% da despesa prevista inicialmente).

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro deficitário.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- contabilização indevida das receitas provenientes de empréstimo bancário.

Dívida Ativa

- ausência de contabilização da provisão para perdas da Dívida ativa.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- a Prefeitura não informou o código de aplicação correto quando do empenhamento das despesas que seriam custeadas com recursos obtidos por meio de alienação de ativos.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- o Município não atingiu a meta prevista para 2013 do IDEB; déficit de vagas de 9,08% para a Rede Municipal do Ensino Infantil e de 0,75% para a Rede Municipal de Ensino Fundamental.

FLS. 090
PROCC. 310/20
C.M. [assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Análise Operacional da Saúde - NGA-3 (Núcleo de Gestão Assistencial)

- agendamentos de consultas e exames preferenciais fora da ordem da lista de espera (das UBS'S e ESF'S), realizados por servidor com Ensino Fundamental, sem especialização ou auxílio de um profissional da área da Saúde que ateste a efetiva emergência; a estrutura física do imóvel onde está instalado o NGA-3 se mostra, atualmente, incompatível com a demanda de atendimentos, ressaltando que não há a possibilidade de ampliação dos mesmos para o período da manhã em razão do número de consultórios existentes; aumento de 15,25% na demanda reprimida para pacientes à espera de cirurgias eletivas na especialidade ortopedia, em comparação com a demanda verificada durante a primeira inspeção *in loco* (demanda em julho/2015).

Secretaria Municipal da Saúde

- demanda reprimida com tempo de espera demasiadamente longo para determinadas especialidades e exames, chegando em alguns casos a mais de 40 meses (mais de 3 anos) na fila de espera.

Visita ao CMS da Vila Xavier "João Vitor Nascimento Maurício"

- ausência de informação quanto à escala dos médicos e suas especialidades bem como dos demais servidores que trabalham no referido CMS, em local de fácil visualização para orientação da população que busca atendimento; existência de um número elevado de Guias de Referência com encaminhamento para especialidades e Requisições de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia - SADT que retornaram da Secretaria Municipal de Saúde para adequação/complementação de dados pelos médicos do CMS, encontrando-se arquivadas sem qualquer andamento no sentido de dar atendimento a esses pedidos.

Iluminação Pública

- os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica; não foi realizada a necessária incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública.

Encargos

- recolhimentos em atraso ao INSS, pertinente às competências de janeiro/2015 a novembro/2015, resultando em despesas com juros e multas; do total contabilizado como recolhido ao INSS em 2015, 32,57% são provenientes de compensações administrativas, dependentes de homologação

FLS. ¹³³³ 011
PRCC 310/20
C.M. Adun



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela Receita Federal; pagamento de juros/multas pelo recolhimento em atraso de FGTS, pertinentes às competências de dezembro/2014, janeiro/2015, outubro/2015 e novembro/2015; recolhimentos parciais ao PASEP dos valores devidos em 2015, pertinentes às competências de dezembro/2014 a novembro/2015 (os valores não recolhidos também não foram empenhados).

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- existência de diversos empenhos relativos ao exercício de 2015 sem identificação do CNPJ do fornecedor.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- diversas pendências verificadas na conciliação bancária da Prefeitura, que foi transmitida ao Sistema AUDESP mesmo sem estar concluída; as 03 contas verificadas na amostragem apresentaram saldos apurados pelo Sistema AUDESP divergentes daqueles contabilizados; o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; o Setor de Bens Patrimoniais não dispõe de Sistema Informatizado para registro de aquisição de bens permanentes, fazendo os controles de forma manual em uma planilha de Excel, ainda assim, sem registrar a data da aquisição, o que inviabiliza a realização da depreciação acumulada desses bens permanentes, tal como exige o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- inconsistências reincidentes verificadas entre os dados constantes do Sistema de Contabilidade da Origem e aqueles enviados ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos comissionados sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento; ausência de quantitativo de vagas para 07 cargos em comissão; pagamentos habituais de horas extras acima do permissivo legal.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-861/013/15 e TC-862/013/15, que cuidam de ofícios encaminhados a esta Casa pela Procuradora Chefe da Prefeitura Municipal de Araraquara - Secretaria dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Negócios Jurídicos, encaminhando cópias dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando, respectivamente, regularizar a atividade profissional privada de engenheiros e arquitetos ocupantes de cargos, empregos ou funções, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araraquara e regularizar o limite remuneratório de servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, em especial os profissionais da Saúde. A fiscalização constatou que o Município vem cumprindo o TAC firmado com o Ministério Público do Estado;

- TC-34107/026/15, que trata de ofício encaminhado a este Tribunal pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara referente a Inquérito Policial instaurado para apurar eventual ilícito no pagamento de salários a médicos que atuam no Município de Araraquara, especificamente em UPA's e SAMU e solicitando informações. A fiscalização apurou que de fato ocorria pagamento de salários a médicos acima do teto municipal e que após ser firmado TAC (2015) junto ao MPE, foram adotadas medidas para desconto dos salários dos servidores municipais do valor que ultrapassar o subsídio do Prefeito, quando ocorrer. De acordo com exames amostrais efetuados nas folhas de pagamento dos médicos, foi verificado que a Prefeitura vem cumprindo referido TAC;
- TC-9497/026/15, que alberga ofício do Ministério Público Federal comunicando apuração de eventual prática de condutas ilícitas por parte do Prefeito de Araraquara, a partir de irregularidades constatadas nos procedimentos e aquisições de órteses e próteses pelo Serviço de Atenção em Reabilitação de Araraquara, adquiridos sem licitação com verbas do FNS (Fundo Nacional de Saúde) e solicitando informações e documentos sobre eventuais procedimentos licitatórios irregulares. A fiscalização em consulta a origem não constatou irregularidades nas compras de órteses e próteses efetuadas com dispensa de licitação realizadas em 2015.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de adoção de algumas das medidas corretivas anunciadas e de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 9/7/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Marcelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fortes Barbieri, apresentou as justificativas de fls. 231/291, acompanhadas da documentação de fls. 292/634, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Sustenta que as alterações orçamentárias não desconfiguraram o orçamento, nem resultaram em desajuste fiscal.

Quanto à falta de recolhimento dos encargos, aduz que o Município sofreu abrupta queda de arrecadação de suas receitas, além do atraso nas transferências financeiras oriundas de convênios celebrados nas esferas estadual e federal, dificultando a realização dos pagamentos.

Do ponto de vista econômico, **Assessoria Técnica** (fls. 636/640) considera que embora o resultado orçamentário apresente uma posição de superávit, o resultado financeiro deficitário, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e as alterações orçamentárias, demonstram que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado na LRF.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 641/645), considera adversa a situação de recolhimento dos encargos sociais, tendo em vista a realização de apenas parte do pagamento devido ao INSS por meio de Compensação Previdenciária Unilateral, bem como a cobrança de encargos em razão dos atrasos nos pagamentos das competências de janeiro a novembro, os atrasos no recolhimento de FGTS e recolhimento parcial dos valores devidos ao PASEP.

FLS. 019
PROCC. 310/20
C.M. Ad L-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sopesando ainda a análise da situação econômico-financeira efetuada por sua congênera, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, no que foi endossada por sua Chefia (fls.646).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 647/654 opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, com recomendações e sugestão de processo apartado (pagamentos habituais de horas extras).

Às fls.665/1312 o interessado acrescentou aos autos documentos e alegações complementares.

Alega em síntese que: as alterações orçamentárias foram efetuadas em percentual menor do que aquele autorizado pela LOA; para fins de apuração do déficit financeiro devem ser excluídos os valores referentes a empenhos oriundos de convênios celebrados com o Estado e a União cujas receitas não foram repassadas ao Município, bem como os valores referentes aos restos a pagar da empresa GOCIL, cujos pagamentos foram impedidos por ação de execução de cobrança monitória; os atrasos nos recolhimentos dos encargos tiveram origem na falta de recursos, obrigando o gestor a priorizar despesas com folha de pagamento; reconhece a inconsistência de dados no setor de Tesouraria em virtude da migração do sistema contábil, orçamentário e financeiro; o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi prorrogado.

Finaliza com considerações sobre o esforço executado a fim de melhorar o nível de investimentos realizados no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (fls.1314/1316), quanto ao aspecto econômico-financeiro, observa que "os valores que pretende a municipalidade excluir do cálculo do resultado financeiro, fls.672, não encontram base de sustentação sólida a permitir tal conclusão." Propõe, mais uma vez e acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1317), a emissão de parecer **desfavorável** às contas.

MPC (fls.1318/1324) ratifica seu posicionamento anterior, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
ARARAQUARA											
Anos Iniciais	5,0	5,4	5,6	5,6	5,7	5,9	5,0	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	-	4,4	4,5	4,6	4,4	4,5	-	4,5	4,7	5,1	-

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	7	7	7	7
% Escolas com Lab. Informática.	0,0%	14,3%	0,0%	28,6%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	14,3%	0,0%	0,0%	14,3%
% Escolas com Parque Infantil	42,9%	42,9%	42,9%	42,9%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

FLS. 016
PROC 310/20
C.M. Adm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,48	13,17	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	48,54	47,75	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	10,47	12,68	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,15	14,09	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	105,59	110,79	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.585,93	3.754,76	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	5,17	6,64	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,99	82,68	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	68,24	74,96	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,70	9,62	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	11,24	12,46	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,85	1,24	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Araraquara apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	A	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	B+	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2482/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

FLS. 017
PROCC. 310120
C.M. Ad-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2012 - TC-001849/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
- 2013 - TC-001917/026/13 - Desfavorável, com recomendações; e
- 2014 - TC-000390/026/14 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns

FLS. 018
PROCC. 310/20
C.M. Adv. J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002482/026/15

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- o resultado financeiro deficitário, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e as alterações orçamentárias na contramão do preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- a falta de recolhimento dos encargos devidos no período correto, gerando o pagamento de despesas impróprias com juros e multas.

Sobre os resultados econômico-financeiros, embora o resultado orçamentário apresente uma posição superavitária, o resultado financeiro foi deficitário¹ e corresponde a mais de um mês de arrecadação², comprometendo as finanças aqui apresentadas.

Conforme observou Assessoria Técnica (fls.636/640 e 1314/1316), a Municipalidade não possui liquidez para honrar compromissos assumidos - o que implica dizer que a Administração vem assumindo obrigações maiores que sua capacidade de arrecadação - e as alterações orçamentárias da ordem de 40,81% demonstram a desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal, que prima

¹ R\$76.636.770,45.

² RCL R\$656.481.806,96 / 12 = R\$54.706.817,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Agrava ainda esta situação a falta de pagamento dos encargos em tempo hábil, o que gerou a cobrança de juros e multas, prejudicando ainda mais o orçamento já defasado e demonstrando falta de planejamento por parte da administração.

Essas incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal. Aliás, foram constatadas também na motivação da rejeição das contas da Municipalidade relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

No mais, os autos revelam que o Município de Araraquara cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 30,20% da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,28%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a sua totalidade em observância às regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,86%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei

FLS. 020
PROC. 310/20
C.M. ALV 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a 51,21% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Araraquara**, relativas ao exercício de 2015.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) atente para necessidade de maior entrosamento entre a Secretaria da Educação e as escolas visando diagnosticar as carências na capacitação dos professores e aperfeiçoamento da programação dos cursos, eventos de formação, Plano de Carreira e jornada de trabalho; c) aperfeiçoe o Programa Municipal de Controle da Dengue; d) promova a adequada contabilização das receitas provenientes de empréstimo bancário; e) contabilize a provisão para perdas da Dívida Ativa; f) informe o correto código de aplicação quando do

FLS. 021
PRCC. 310120
C.M. Adriano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

empenhamento das despesas que são custeadas com recursos obtidos por meio de alienação de ativos; g) adote medidas efetivas visando sanar o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental, o tempo de espera para realização de exames e consultas e as falhas identificadas no CMS da Vila Xavier; h) efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; i) atente para a cronologia das exigibilidades e para as disposições constitucionais em relação às características dos cargos em comissão e ao estabelecido na CLT quanto ao pagamento de horas extraordinárias; j) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e l) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências dos dados enviados ao Sistema AUDESP; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Plano de Mobilidade Urbana), "Iluminação Pública", "Demais Despesas Elegíveis para Análise" e "Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.
Expediente(s) TC nº (s)
Assinatura(s) (m) (j) (p)
ROBSON MARINHO
1301

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.sp.gov.br/documento> e informe o código: 7045-9794-8178-7547



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-002482-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

FLS. 022
PROC. 310/15
C.M. Ad. - W

DATA DA SESSÃO - 12-12-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntado aos autos, por maioria de votos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo na íntegra o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.
Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 14 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002482/026/15



FLS. 023
PROC. 310/20
C.M. Adm

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
RELATOR - Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
PROCESSO - TC-002482/026/15
MUNICÍPIO: Araraquara.
PREFEITO: Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz.
EXERCÍCIO: 2015.
REQUERENTE: Marcelo Fortes Barbieri - Ex-Prefeito.
EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 13-12-17.
ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.
ACOMPANHAM: TC-002482/126/15 e Expedientes: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.
PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

RELATOR - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, relato o item 23. Nos autos, Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Araraquara, por meio de seu representante legal, contra decisão da Segunda Câmara que decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

Recurso em termos, dele conheço.

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR - Passo a proferir o voto de mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002482/026/15



FLS. 029
PRCC. 310/20
C.M. Adriano

PRESIDENTE - De plano, declaro o impedimento do Conselheiro Dimas Ramalho. Está em discussão o voto do senhor Relator. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu já tinha declarado voto favorável. São 32 dias o que consta do relatório, mas há o ganho de uma ação judicial a respeito dos recolhimentos previdenciários. Isso impacta a conta, de forma que voto favorável.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Colho votos. Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Com o Relator.

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Com o Relator.

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Com o Relator.

PRESIDENTE - Portanto, vencido o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, aprovado o voto do senhor Relator.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntado aos autos, por maioria de votos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo na íntegra o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FLS. 025
PROC. 310/20
C.M. Adm

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: 12/12/2018

23 TC-002482/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Araraquara.

Prefeito(s): Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Marcelo Fortes Barbieri - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 13-12-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha (m): TC-002482/126/15 e Expediente(s):
TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e
TC-009497/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-18.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais.
Não provimento. Aspectos contábeis negativos.
Encargos sem parcelamento.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Araraquara, por meio de seu representante legal, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/10/2017, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis¹ e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 13/12/2017 e o apelo protocolizado em 28 de fevereiro de 2018.

¹ Resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 1 mês da RCL, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e alterações orçamentárias (40,81%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.1352/1378).

Alega em síntese que: o resultado financeiro e os compromissos de curto prazo devem ser revistos considerando despesas que, embora empenhadas e registradas nas peças contábeis, foram canceladas; a fiscalização reuniu em único percentual de alterações orçamentárias todos os atos que resultaram na modificação do orçamento inicial; o Município deu atendimento aos principais índices de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada.

Sobre a situação dos encargos, acrescenta que diante da dificuldade de caixa e da diminuta capacidade de arrecadação, privilegiou-se a manutenção da prestação de serviços à população: o atraso no recolhimento das contribuições evitou o parcelamento dos débitos que poderiam gerar juros e multas acima daqueles pagos pelos atrasos.

Cita vários julgados deste e. Tribunal relevando a questão dos encargos.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.1381/1383), ao analisar os argumentos de defesa, entende que não constam dos autos elementos novos que tivessem força para reverter a situação das contas. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.1384/1386), observa que esta Corte de Contas tem firmado posicionamento relevando a questão dos encargos sociais quando efetuado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FLS. 022
PROCC. 310/20
C.M. Marinho

3400
TC-2482/026/15
1406

parcelamento nos termos das disposições da Lei Federal nº 13.485/17 e da Nota Técnica SDG nº 139.

Contudo, ao compulsar as contas do exercício de 2016 da Municipalidade, verifica que o inadimplemento oriundo do exercício em exame permanece pendente de solução.

A exemplo da assessoria congênera, considera que as justificativas prestadas sob os aspectos econômico-financeiros não reverteram a situação processual. Dessa forma, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1387), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.1388/1389) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

O processo constou da ordem do dia da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 5/12/2018, ocasião em que foi solicitada sua retirada de pauta **após sustentação oral da defesa**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FLS. 028
PROC. 310/20
C.M. Almeida

Voto
TC-002482/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica (fls.1381/1383), em relação aos desacertos nos aspectos contábeis, "os resultados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando resultar numa efetiva diminuição do déficit financeiro, conforme determina a LRF."

A respeito da falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário, entendo que os argumentos e documentação acrescidos não esclarecem a pendência, haja vista que, não obstante as várias intervenções nos autos, não houve até o momento a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a realização do parcelamento nos termos das disposições da Lei Federal nº 13.485/17 (Nota Técnica SDG nº 139).

Nessas circunstâncias, voto pelo não provimento do presente pedido de reexame, mantendo na íntegra o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-2482/026/15
1408

1408

FLS. 029
PROC. 310/15
C.M. Adm. - 2

PARECER

TC-002482/026/15 – Pedido de Reexame.

Município: Araraquara.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz.

Exercício: 2015.

Requerente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 13-12-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002482/126/15 e Expedientes: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Rafael Neubem Demarchi Costa.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Aspectos contábeis negativos. Encargos sem parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de dezembro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntado aos autos, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**, mantendo na íntegra o parecer **desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.


RENATO MARTINS COSTA – Presidente


JOSUE ROMERO – Relator

gcm

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 03 / 2019
CGCRM

FLS. 030
PRCC 310/20
C.M. Adic 2

TC 2587/026/19
Fl. 1443



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Nº do Processo	TC 2587/26/19
Interessada	Prefeitura Municipal de Araraquara
Responsável	Marcelo Fortes Barbieri ex-prefeito de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016
Assunto	Embargos de Declaração – ref.TC 2482/026/15

Senhor Conselheiro,

Em exame os Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 12-12-2018, manteve o parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Araraquara.

Os motivos foram a comprometida situação fiscal, os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral ensejando vultosas multas e a compensação unilateral de créditos pendentes de homologação correspondentes a 33% do total devido no exercício.

Sob tal contexto, o embargante interpõe o presente apelo com fundamento no inciso II do artigo 66 da LC nº 709/93, alegando que, em 03-12-2018, requereu a juntada de alegações finais protocoladas no gabinete de Vossa Excelência e não juntadas nos autos, as quais rechaçariam a falta de documentos hábeis que comprovassem a adesão ao parcelamento estabelecido na Lei 13.485/2017.

Diz que referido diploma foi editado apenas em 2017, portanto, após seu último ano de gestão, que como ex-prefeito não tem acesso aos documentos formalizados pela atual administração, mas deduz seu parcelamento em função do conhecimento de que o mesmo é objeto de Ação Revisional impetrada em 23-08-2017 junto ao Judiciário.

ce



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

FLS. 031
PRCC 310/20
C.M. <i>Adriano</i>

TC 2587/026/19
Fl. 1444



Requer a nulidade por aquela omissão, objetivando o provimento do apelo no intuito de que a documentação novamente trazida seja apreciada, considerando, ainda, as relevantes circunstâncias da execução do orçamento, utilizando o artigo 22 da Lei 13.665/18, segundo o qual, *"na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"*.

É o relatório. Manifesto-me nos termos do despacho de fls. 1442.

Em preliminar, atendidos os pressupostos processuais da legitimidade da parte e da tempestividade (*decisão publicada em 20-03-2019 e apelo protocolizado em 25-03-2019*), proponho o conhecimento.

Ainda em preliminar, não prospera a aventada nulidade, na medida em que mencionada documentação não juntada aos autos não foi recebida por Vosso Gabinete, consoante fls. 1418/1422.

Além disso, ainda que fossem acostadas para formação de convicção, em momento algum apresentam natureza decisória ou constitutiva de direito que permita integrá-las à motivação do julgamento, conforme se verifica às fls. 1425/1440.

Com efeito, o embargante pretende rever o juízo de mérito de questões já abordadas e decididas tanto na apreciação de primeiro grau como no pedido de reexame, medida que não é possível de se obter por meio de embargos declaratórios, revelando-se nitido seu caráter infringente, inadmissível nesta fase recursal, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

FLS. 037
PROC 310/20
C.M. Adria

TC 2587/026/19
Fl. 1445



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ao ensejo, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que tal recurso só é cabível quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando, portanto, para rediscutir o mérito do decidido, como pretende o requerente.

De igual modo, sedimentado o entendimento de que a atribuição de caráter infringente somente é possível em situações excepcionais, o que não reflete o caso concreto.

Nesse sentido, manifesto-me pela rejeição dos presentes Embargos, mantendo a decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do parecer desfavorável às presentes contas.

É o que submeto à vossa elevada consideração.

SDG, em 03 de dezembro de 2019.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



FLS. 033
PROC. 310/20
C.M. A-2

TC-002482/026/15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 11-03-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a aventada nulidade, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.
Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2015**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do acórdão.
- Ao DSF-II para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 13 de março de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/jvrm/mer/ef



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **11/3/2020**

83 TC-002482/026/15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-19.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha(m): TC-002482/126/15 e Expediente(s): TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Relatório

Em exame, embargos de declaração opostos pelo senhor Marcelo Fortes Barbieri, ex- Prefeito de Araraquara, ante a decisão do egrégio Tribunal Pleno que decidiu manter o parecer desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista: os desacertos nos aspectos contábeis¹ e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

Em síntese, o embargante alega que antes do julgamento do pedido de reexame, requereu no gabinete do Relator que fossem acrescidas aos autos alegações finais que não foram juntadas nos autos, incorrendo em omissão.

Sustenta que tal documentação rechaçaria a falta de documentos hábeis que comprovassem a adesão ao parcelamento estabelecido na Lei nº 13.485/2017.

¹ Resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 1 mês da RCL, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e alterações orçamentárias (40,81%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FLS. 035
PROC. 310/20
C.M. Ar - 00

Conta que o documento foi editado apenas em 2017, após, portanto, seu último ano de gestão e que, como ex-Prefeito, não tem acesso aos documentos formalizados pela atual Administração, mas que deduz seu parcelamento em função do conhecimento de que o mesmo é objeto de Ação Revisional impetrada em 23/8/2017 junto ao Judiciário.

Acrescenta que a evidente omissão alberga a nulidade da decisão.

Finda solicitando o provimento dos presentes embargos e a reforma do parecer embargado.

SDG (fls.1443/1445) propõe o conhecimento da peça. No mérito, considera que o embargante pretende rever o juízo da matéria já apreciada e decidida, não se enquadrando nas hipóteses legais previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Conclui pela rejeição dos embargos e manutenção do decisório.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FLS. 036
PROC. 310/20
C.M. A.L. W.

Voto

TC-002482/026/15

Preliminar

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos².

Preliminar de mérito

Afasto a aventada nulidade vez que a documentação não foi juntada aos autos por não conter elementos suficientes para alteração da decisão.

Aliás, conforme se manifestou SDG (fls.1443/1445), "ainda que fossem acostadas para formação de convicção, em momento algum apresentam natureza decisória ou constitutiva de direito que permita integrá-las à motivação do julgamento, conforme se verifica às fls.1425/1440".

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

É fato que os Embargos não possuem atributo de modificar a decisão embargada e não se confundem com efeitos infringentes, inexistentes em nosso ordenamento jurídico.

Houve outros aspectos negativos constatados no decorrer da instrução processual e, valendo-se do poder discricionário inerente à condição de Julgador, o Relator analisou a matéria tratada no presente processo e prolatou sua decisão em estrita conformidade com o regramento legal.

² A decisão embargada foi publicada no DOE de 20/3/2019 e os embargos opostos em 25/3/2019.

FLS. 037
PROC. 310/20
C.M. Adorno

1457



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não prosperam, portanto, as alegações apresentadas pelo embargante, que, na realidade, objetivam apenas rediscutir o mérito da matéria, o que é expressamente vedado nesta fase.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

FLS. 037
PROC 310120
C.M. Ado W

1458



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 11 de março de 2020.

SDG-1, em 13 de março de 2020

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

FLS. 039
PROC. 310/20
C.M. Ad - 2

ACÓRDÃO

TC-002482/026/15 – Embargos de Declaração.

Embargante: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-19.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002482/126/15 e ExpedienteS: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 11 de março de 2020, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a aventada nulidade, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho
Publique-se e, quando oportuno, archive-se.
São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Vice-Presidente no exercício da
Presidência**

SAMY WURMAN – Relator

gcm

**PUBLICADO NO D.O.
DE 03/07/2020
CGCRM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

FLS. 040
PRCC 310/20
C.M. Almeida

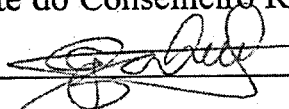
1463

FLS.

TC-2482/026/15

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. parecer do processo TC-2482/026/15 publicado no Diário Oficial do Estado em 09/07/2020, transitou em julgado em 17/07/2020. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 21 de outubro de 2020.


_____, Gláucia Zacheu, Auxiliar Técnico da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls.1464
TC-2482/026/15

FLS. 091
PROC. 310/20
C.M. AL-

Processo: TC-002482/026/15.

Interessado: Marcelo Fortes Barbieri, por seu advogado Dr. Antonio Sérgio Baptista, OAB/SP nº 17.111.

Assunto: requer sobrestamento da tramitação processual – Expediente nº 2059/026/20, juntado às fls. 1460 e 1460 verso.

Marcelo Fortes Barbieri, requer o sobrestamento da tramitação processual, sob a alegação de que a vista dos autos encontra-se prejudicada.

Indefiro-o, pois o pedido carece de fundamento legal ou regulamentar.

Publique-se e cumpra-se a Decisão de fls. 1325.

G.C., 21 de outubro de 2020.

Josué Romero

Conselheiro-Substituto

gzacheu

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 10 / 2020
CGCRBM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 042
PROC 310/20
C.M. A. 2

1465

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

Ofício CGCRRM nº 910/20
Processo TC-2482/026/15

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 24 de outubro de 2017, 12 de dezembro de 2018 e 11 de março de 2020, encaminho a Vossa Excelência as respectivas cópias, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

JOSUÉ ROMERO
Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal de
ARARAQUARA - SP
Ibspp-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 1466
TC 2482/026/15
Henrique

FLS. 043
PROC. 310/20
C.M. Adm.

Visto.

À Unidade Regional de Ribeirão Preto para
cumprir o determinado na r. Decisão de fls. 1325.

DSF-II, 29 de outubro de 2020.


ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
Diretor Técnico de Departamento

/HJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP: 14096-470 – Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)

Tel. : (16) 3618-6606 / e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

ps. 1467

FLS. 099
PRCC. 310/20
C.M. Adm. J

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2020.

Ofício UR-6 nº 24/2020

Ref. TC – 002482/026/15

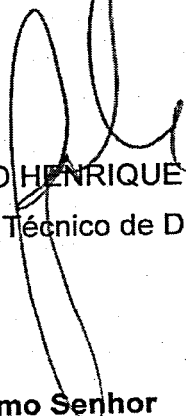
Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, apresentadas pelos Órgãos de Governo desse Município, informando que o Parecer Prévio encontra-se às fls. 1347 e o Parecer do Pedido de Reexame às fls. 1408.

Acompanham os referidos autos o Acessório I – TC-002482/126/15, 05 (cinco) Anexos e os Expediente TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-09497/026/16 e o TC-034107/026/15.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 — Centro — SP — CEP: 01017-906 PABX (011) 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

1637 16/11/2020 086436 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 1003000001



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Folha	95
Proc.	36/20
Resp.	Ca

DESPACHOS

Processo nº **0310** /2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA DE 2/3 VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 16 NOV 2020	Prazo para apreciação: 15 JAN 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
Araraquara, 17 de novembro de 2020.  CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA Assistente Técnico Legislativo		

Visto. De acordo.

A Câmara Municipal de Araraquara recebeu o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas do Prefeito atinente ao ano de 2015 em 16 de novembro de 2020.

Sobredito parecer encontra-se encartado nos autos do TC - 2482/026/15, o qual - encaminhado a esta Casa de Leis - conta com 8 volumes. Ademais, o Tribunal enviou junto a estes um Acessório, cinco Anexos e três Expedientes.

À vista disso, seguem instruídos neste procedimento legislativo, em destaque, a decisão da Segunda Câmara, as decisões do Tribunal Pleno (sobre o pedido de reexame e sobre os embargos declaratórios) e a certidão do trânsito em julgado. Disponibilize-se, por meio eletrônico, estes e todos os demais documentos recebidos do Tribunal aos vereadores.

Expeça-se circular aos vereadores informando, nos termos do art. 313 do Regimento Interno, o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e comunicando o procedimento para sua apreciação.

Por fim, encaminhe-se os autos deste processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Araraquara, 17 NOV. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Alf.ª	46
Préc.	310/20
Resp.	

Circular nº 12/2020

Araraquara, 17 de novembro de 2020

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015

Senhores vereadores,

Comunico que a Câmara Municipal recebeu o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015.

A documentação foi encaminhada de forma física e, em obediência ao art. 313 do Regimento Interno, encontra-se integralmente disponível para consulta na Diretoria Legislativa.

Para constituição do processo físico que tramitará na Câmara Municipal, autuado sob o nº 310/2020, foram impressas a decisão da Primeira Câmara, as decisões do Tribunal Pleno (sobre o pedido de reexame e sobre os embargos declaratórios) e a certidão do trânsito em julgado.

Nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Orgânica do Município e do art. 315-A do Regimento Interno, a Câmara Municipal terá até o dia 15 de janeiro de 2021 para deliberar sobre as contas do Prefeito.

O processo foi encaminhado nesta data para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá até o dia 16 de dezembro de 2020 para receber pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (art. 313, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

Entre os dias 17 de dezembro de 2020 e 15 de janeiro de 2021, deverá, sucessivamente:

1. a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo, favorável ou contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (arts. 314 e 315 do Regimento Interno); e
2. a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, no mínimo 12 votos (art. 31, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, V, "a", da Lei Orgânica do Município, e art. 315-A do Regimento Interno).

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº **233** /2020

Folha	47
Proc.	310/20
Resp.	(D)

Processo nº 310/2020

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 16 de novembro de 2020 o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2015.

A documentação foi encaminhada de forma física e, em obediência ao art. 313 do Regimento Interno, encontra-se integralmente disponível para consulta na Diretoria Legislativa.

Para constituição do processo físico que tramitará na Câmara Municipal, autuado sob o nº 310/2020, foram impressas a decisão da Primeira Câmara, as decisões do Tribunal Pleno (sobre o pedido de reexame e sobre os embargos declaratórios) e a certidão do trânsito em julgado.

Nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Orgânica do Município e do art. 315-A do Regimento Interno, a Câmara Municipal terá até o dia 15 de janeiro de 2021 para deliberar sobre as contas do Prefeito.

O processo foi encaminhado nesta data para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá até o dia 16 de dezembro de 2020 para receber pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (art. 313, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

Entre os dias 17 de dezembro de 2020 e 15 de janeiro de 2021, deverá, sucessivamente:

1. a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo, favorável ou contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (arts. 314 e 315 do Regimento Interno); e
2. a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, no mínimo 12 votos (art. 31, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, V, "a", da Lei Orgânica do Município, e art. 315-A do Regimento Interno).

Em atendimento às disposições legais, o Presidente desta Câmara Municipal encaminhou a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) relativo ao **exercício de 2015** – Processo TC 2482/026/15 – do Poder Executivo Municipal de Araraquara, para estudos e elaboração de Parecer definitivo, visando o julgamento final das Contas por esta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 48
Proc. 319/2017
Resp. (D)

Desta forma, esta Comissão, após regular tramitação e publicidade, vem através deste externar seu Parecer aos nobres Edis:

PRELIMINARMENTE

Conforme consta nos autos do TCESP em 24/10/2017 ocorreu a apreciação pela Segunda Câmara do TCESP das justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura aos apontamentos registrados pela fiscalização *in loco* no citado processo. Derivou daquela sessão a emissão de Parecer prévio desfavorável a aprovação da referida conta.

Iniciamos analisando a tabela que reproduzida abaixo que foi extraída na íntegra do próprio relatório da Segunda Câmara do TCESP:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,20%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	76,28%	(60%)
Pessoal	51,21%	(54%)
Saúde	28,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,42%	(7%)
Receita Prevista	RS529.557.351,67	
Receita Realizada	RS575.520.581,00	
Execução orçamentária	Superávit 4,26%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Fonte: pág. 1328 do TC-2482/026/15

Conforme podemos observar na tabela acima os indicadores ficaram dentro e conforme dita o regramento legal e correspondente a cada item, exceto para: **i) Execução financeira; ii) Encargos sociais**. Pontos estes que nos posicionaremos mais adiante.

Houve por parte do Chefe do Executivo apresentação de memoriais com pedido tempestivo e regimental de "Reexame das Contas" para o Pleno do TCESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 48
Proc. 310/20
Resp. (D)

Em sessão realizada em 12/12/2018 houve a apreciação, discussão e decisão pelo Tribunal Pleno, que mesmo diante das justificativas da Prefeitura, ratificou o Parecer exaurido pela Segunda Câmara daquele E. Tribunal de Contas.

Com todo respeito aos Senhores Conselheiros do TCESP, esta Comissão após debruçar sobre as justificativas e documentação apresentada pela Prefeitura de Araraquara e o Chefe do Executivo à época, vem contrapor tal posicionamento, conforme apresentaremos a seguir no Mérito.

NO MÉRITO

Em consulta ao Portal do TCESP extraímos a avaliação oficial para o Município de Araraquara através do índice de efetividade da gestão fiscal (**ieg-m**) correspondente ao exercício fiscal de 2015, conforme tabela abaixo:

IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
B	B+	B+	C	B	A	B+	B

São os indicadores:

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Fonte: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

Mais uma vez esta Comissão vem esclarecer que referido índice (**ieg-m**) é resultado de criteriosa avaliação de diversas atividades, programas de governo e de políticas públicas da gestão municipal e elaborada pelos técnicos do TCESP.

Desta forma, podemos afirmar que o Município de Araraquara no ano de 2015 obteve nota média de **“efetiva gestão fiscal”** com a avaliação **“B”**.

Em rápida comparação, apenas para não passar *in albis*, Municípios vizinhos e do mesmo porte econômico similar ao de Araraquara obtiveram no mesmo ano fiscal nota média **“C”**.

Com relação a outro importante indicador fiscal, que demonstra rigor com as finanças do Município, verificamos que a Gestão das Contas em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 50
Proc. 310/2015
Resp. (D)

análise conseguiu reverter resultados deficitários com relação à sua execução orçamentária, conquistando o elevado índice de **4,26%**, vejamos:

Exercício Fiscal	Resultado Orçamentário	% sobre a Receita Total
2015	Superávit de	4,26%
2014	Déficit de	10,05%
2013	Déficit de	7,92%

Fonte: processo TC-2482/026/15

Tal resultado orçamentário equivalia à época em expressivos **R\$ 24.493.893,50** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Verifica-se portanto, que o Chefe do Executivo manteve providências eficazes para definitiva reversão do cenário deficitário que se apresentava nas finanças do Município, o que se manteve no exercício seguinte, medidas estas tão cobradas pelo mesmo E. Tribunal de Contas.

Outro resultado fiscal apontado pelo TCESP nas Contas em análise por esta Comissão refere-se ao “**resultado financeiro**” que embora negativo, apresentou expressiva redução de valor, passando de (-) R\$ 248.602.413,19 (31/12/2014) para (-) R\$ 76.636.770,45 (31/12/2015) – sendo esses valores extraídos da apuração do TCESP que ainda coube uma revisão que veremos adiante.

Registramos que consta dos autos que o “**resultado patrimonial**” do exercício em análise resultou uma variação positiva de **123,02%** passando de R\$ 166.419.256,89 em 31/12/2014 para R\$ 371.153.739,97 em 31/12/2015.

Pudemos analisar que o Chefe do Executivo no exercício de 2015, não conformato com o resultado financeiro no valor negativo de R\$ 76.636.770,45 (apuração TCESP), apresentou justificativa de que este valor não era resultado de sua Gestão, mas sim que recebera intervenção externa, como falta de repasses de convênio estadual e federal, vejamos:

- a) Valor Total dos Empenhos de Convênios com o Estado = **R\$ 3.667.813,92**
- b) Valor Total dos Empenhos de Convênio com a União = **R\$ 7.359.173,78**

Conforme observamos nos relatórios juntados, os valores desses empenhos se localizam na condição de liquidados a pagar, porém, por motivos do não repasse dos recursos financeiros pelos respectivos entes, esses valores contribuíram para o aumento do resultado financeiro negativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 51
Proc. 310/2015
Resp. (D)

A Prefeitura de Araraquara cita como exemplos de falta de repasse, os principais processos objetos de convênios “descobertos” de repasse dos Governos, conforme tabelas a seguir:

Recurso Fonte 2 – Estadual

Empenho	Credor	Valor R\$
3156/2015	55-Lar São Francisco	74.921,30
3157/2015	1782-Vila Vicentina	53.321,30
3159/2015	1775-Liga de As. Cristo Rei	53.352,70
11957/2015	21873-CBN Construtora	257.545,13
3164/2015	889-Nosso Ninho Therezinha	196.404,70
24430/2013	11294-Atlântica Construções	4.271.597,16

Recurso Fonte 5 – Federal

Empenho	Credor	Valor R\$
14131/2014	1494-João R. Davoglio EPP	507.998,90
16743/2015	22594-HS Lopes Construtora	59.636,87
16954/2015	23599-Instituto Corpore	340.000,00
20154/2015	21363-Jade AZ Comercial (merenda)	240.624,00
20873/2015	1082-Hospital Psiq. Caibar Schutel	162.734,32
20874/2015	20-Irmandade Santa Casa (SUS)	2.715.883,59
21152/2015	1002-Ytoara Engª e Com.	291.606,90

Por outro lado, permaneceram em restos a pagar empenhos das empresas GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sendo que o Chefe do Executivo ficou impedido de efetuar os pagamentos dos valores empenhados e liquidados, posto que referidas empresas ingressaram uma ação de execução de cobrança monitória de nº. 1003544-43.2015.8.26.0037 em 30/03/2015, ou seja, os valores abaixo demonstrados deveriam migrar de restos a pagar (dívida corrente) para dívida consolidada (longo prazo), uma vez que passou a se tratar de uma discussão judicial logo, portanto, alterando a classificação dos empenhos para a condição de títulos em precatório. Abaixo demonstramos os valores:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 52
Proc. 310/2016
Resp. 8

Credor 7468 - GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA R\$ 2.446.828,47

Credor 18044 - GOCIL SERV. DE VIGIL. E SEGURANÇA LTDA R\$ 1.807.506,02

Constatamos também o correto e devidamente amparado de processo administrativo de cancelamentos de empenhos durante o exercício de 2016, que estavam contabilizados indevidamente naquele resultado de 2015.

Em razão do cancelamento os mesmos não deveriam constar do resultado negativo, pois as despesas, uma vez canceladas, estavam em restos a pagar indevidamente.

Verificamos que consta nos autos referido demonstrativo que evidencia os empenhos cancelados entre 01/01/2016 a 31/12/2016, relativos aos exercícios de 2011 a 2015, sendo empenhos processados na quantia de R\$ 17.285.670,34 e empenhos não processados no valor de R\$ 762.236,62.

Portanto, considerando que os valores acima mencionados devem ser estornados do resultado financeiro negativo do Município apontado como R\$ 76.636.770,45, o novo e correto resultado é R\$ 43.307.541,40, vejamos:

Resultado financeiro apurado (déficit) TCESP	76.636.770,45
Empenhos aguardando repasse do Estado	(3.667.813,92)
Empenhos aguardando repasse da União	(7.359.173,78)
Empenhos que foram para Precatórios ¹	(2.446.828,47)
Empenhos que foram para Precatórios ²	(1.807.506,02)
Empenhos processados em 31.12.2015 e cancelados após 01.01.2016	(17.285.670,34)
Empenhos não processados em 31.12.2015 e cancelados após 01.01.2016	(762.236,52)
Resultado financeiro correto pós ajustes	43.307.541,40

Com isso, o **resultado financeiro** passa representar **menos de um mês da Receita Corrente Líquida do Município**, amoldando-se, portanto, ao limite de tolerância daquele E. Tribunal Corte de Contas, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 53
Proc. 310/20
Resp. (R)

Receita Corrente Líquida ano 2015	Receita Corrente Líquida Mensal
R\$ 656.481.806,96	R\$ 54.706.817,24

Fonte: processo TC-2482/026/15

Quanto ao item considerado como irregular pelo TCESP no quesito “**Encargos Sociais**” passamos a discorrer sobre matéria amplamente debatida nesta Casa de Leis que corresponde aos recolhimentos dos encargos referente **INSS** e ao **PASEP**.

Com relação ao INSS, temos que reprimir que as recuperações realizadas através de regramento próprio tratado como “instituto de compensação tributária” mostraram-se legítima e necessária para as finanças municipais e para o não enriquecimento da União, portanto, é dinheiro do povo retornando para o povo em forma de serviços públicos em geral (creche, CRAS, merenda, medicamentos, etc.).

Importante esta Comissão ressaltar que o Governo atual mantém tal expediente de “compensação previdenciária”, o que ao nosso entender é legítimo pelas razões acima registradas.

Com relação ao PASEP, conforme já explanado em oportunidades pretéritas, o recurso do Município de Araraquara ainda está pendente de apreciação pelo competente órgão máximo da Secretaria da Receita Federal do Brasil que é o CARF – Conselho Administrativo dos Recursos Fiscal, sob o nº 12896.000356/2010-75, não cabendo a qualquer outro órgão antecipar tal julgamento.

Observamos que o Chefe do Executivo requereu formalmente ao TCESP, neste mesmo TC 2482/026/15, a abertura de acompanhamento apartado do PASEP, o que não foi acatado pela E. Corte de Contas, que se absteve em acompanhar referido julgamento.

CONCLUSÃO

Pelas considerações registradas neste relatório, esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento resume os principais aspectos que o TCESP destacou em sua recomendação aos quais encontramos as devidas justificativas para apresentar nossa decisão, senão vejamos:

1. **Resultados fiscais alcançados:** conforme tabelas apresentadas, os demonstrativos são favoráveis à gestão da época nos índices fiscais, aplicação dos mínimos constitucionais (ensino e saúde), FUNDEB, pagamento de títulos em precatório, aplicação do gasto com pessoal, resultado orçamentário superavitário, além da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 54
Proc. 319/20
Resp. (P)

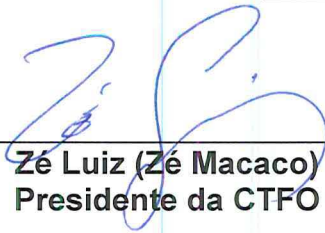
excelente avaliação oficial do TCESP através do i-egm com nota média "B";

2. **Resultado Financeiro:** i) acatada as justificativas de exclusão de Empenhos Liquidados a Pagar por falta de repasse Estadual e Federal; ii) exclusão aceita dos Empenhos de 2015 e cancelados após 01/01/2016; iii) exclusão aceita de Empenhos não processados em 31/12/2105 e cancelados após 01/01/2016. Portanto, o resultado financeiro se demonstrou dentro do limite máximo de 30 (trinta) dias de arrecadação (RCL);
3. **Resultado Orçamentário:** expressivos R\$ 24.493.893,50 equivalente a 4,26% do orçamento total;
4. **Encargos Sociais:** concluímos que o tratamento deste encargo social deve aguardar o julgamento do CARF, para que não se antecipe qualquer decisão se não àquela do órgão máximo da Receita Federal.

Assim, em decorrência da regularidade nos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Araraquara, Sr. Marcelo Fortes Barbieri, conforme acima cabalmente demonstrado, temos entendimento no sentido de rejeitar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, **APROVANDO** as contas do Poder Executivo Municipal de Araraquara referentes ao exercício de 2015, com posterior arquivamento do expediente, assim como, está claro após toda a análise dos autos realizada por esta Comissão que **não houve dolo** por parte do Chefe do Executivo nas Contas do exercício de 2015.

Sala de reuniões das comissões, _____

17 DEZ. 2020



Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO



Elias Chediek - Relator

Juliana Damus



Folha 55
Proc. 310/20
Resp. (R)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO **031** /2020

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2015, constantes do Processo nº 310/2020 deste Legislativo – Processo TC -002482/026/15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 DEZ. 2020

ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
Presidente da CTFO

ELIAS CHEDIEK - Relator

JULIANA DAMUS

13101 17/12/2020 08:58:08 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2020
AUTOR:	Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
ASSUNTO:	Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara relativas ao exercício de 2015.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria de 2/3 (dois) terços - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	-	N
03	EDSON HEL	S	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	-	N
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	S	-
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 DEZ. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário